



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104129 - PR (2025/0444309-3)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: FABIANO GERONASSO SIMOES
ADVOGADOS	: MAÇAZUMI FURTADO NIWA- PR027852 VINICIUS YUDI AIHARA- PR061628
AGRAVADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS	: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES- MG076696 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES- PR078823
AGRAVADO	: BARIGÜI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: NEUDI FERNANDES- PR025051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de restituição.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104129 - PR(2025/0444309-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FABIANO GERONASSO SIMOES
ADVOGADOS : MAÇAZUMI FURTADO NIWA - PR027852
VINICIUS YUDI AIHARA - PR061628
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - PR078823
AGRAVADO : BARIGÜI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de restituição.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FABIANO GERONASSO SIMOES, contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: de restituição c/c tutela de urgência antecipada c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por FABIANO GERONASSO SIMÕES, em face de BARIGUI VEÍCULOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, na qual requer a devolução do valor pago a maior, o conserto do vício ou abatimento proporcional do preço por autonomia inferior à anunciada e compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar as requeridas, solidariamente, à restituição da diferença entre o valor constante do voucher de reserva do veículo e o valor final pago pela aquisição.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por FABIANO GERONASSO SIMÕES, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 329):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DO PRODUTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO FAZ PROVA MÍNIMA DA DIFERENÇA DE AUTONOMIA DA BATERIA DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO AFASTA O ÔNUS PROBATÓRIO AUTURAL DE COMPROVAR A VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA NÃO DEMONSTRADA. NOTÍCIAS A RESPEITO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO QUE FORAM DIVULGADAS POR VEÍCULOS JORNALÍSTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFORMAÇÃO DIRETA PRESTADA PELA MONTADORA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO QUE NÃO É RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos por FABIANO GERONASSO SIMÕES, foram rejeitados.

Recurso Especial: alegou violação dos arts. 6º, 18, 37, 38, e 42 do CDC; e arts. 336 e 341, do CPC. Afirmou que houve cobrança indevida de R\$ 8.999,99 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) na aquisição do veículo, impondo a devolução em dobro. Aduziu que a autonomia prometida entre 320 km e 460 km não corresponde à entregue, configurando vício do produto e publicidade enganosa, com abatimento proporcional do preço e compensação por danos morais. Argumentou que os requeridos não impugnaram especificamente a autonomia efetivamente entregue nem a promessa publicitária, atraindo a presunção de veracidade das alegações. Asseverou que o ônus de provar a veracidade da publicidade recai sobre quem a patrocina, não havendo comprovação pelos requeridos.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, por vedação ao reexame de fatos e provas, com fundamento na Súmula 7/STJ .

Agravo interno: a parte agravante alega que a Súmula 7/STJ é inaplicável porque os fatos relevantes estão consolidados nas decisões ordinárias, que houve má aplicação dos arts. 37, 38 e 42 do CDC e dos arts. 336 e 341 do CPC, e que a discussão é jurídica, sem necessidade de reexame probatório. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/PR ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 322-336):

Da análise dos autos originários, verifica-se que não assiste razão ao apelante em relação a alegação de que teria sido demonstrada a existência de vício do produto.

Isso porque, em que pese a aplicação da legislação consumerista ao caso em análise, não houve apresentação de prova mínima do direito alegado, não tem a parte autora comprovado sequer que há déficit no consumo de bateria do veículo.

A parte autora se limitou a apresentar fotos do painel do veículo (mov. 1.7 e 51.3 – autos de origem), nos quais não há informação clara a respeito da autonomia do veículo, condições da bateria e quilometragem percorrida. (...)

[...]

Da mesma forma, as mensagens apresentadas não comprovam que o veículo esteve diversas vezes na concessionária para apuração da divergência de autonomia, mas apenas que o autor estaria inconformado com o tempo de resolução de questões por ele apresentadas (mov. 1.8 – autos de origem):

[...]

Ainda, a parte autora deixou de pleitear a produção de prova pericial, requerendo apenas a produção de provas documentais e testemunhais, as quais não se mostram aptas a demonstrar a existência de vício na bateria de veículo automotor.

Desta forma, não há prova mínima do alegado vício do produto.

Não demonstrado vício no produto relativo ao baixo desempenho da autonomia da bateria, não é possível constatar que efetivamente houve propagação de publicidade enganosa a respeito das características do veículo.

As notícias apresentadas pela parte autora são prints de páginas da internet, referentes a notícias propagadas nos autos de 2019, 2020 e 2021, nos quais os veículos de comunicação informam o lançamento do veículo e suposta autonomia do mesmo.

Não há qualquer comprovação nas referidas notícias de que tal informação teria sido repassada pela montadora, bem como de que tal autonomia seria mantida em quaisquer condições de utilização do bem.

Por fim, cabe destacar que a aplicação da legislação consumerista não afasta o dever mínimo de cautela do consumidor, o qual adquiriu veículo automotor

de valor elevado, aproximadamente R\$ 250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais) sem que este tivesse chegado ao território nacional.

As peculiaridades do caso concreto, tais quais o valor do veículo, a intenção de compra em reserva antecipada, os sinistros ocorridos e a ausência de comprovação mínima das falhas, afastam a presunção de veracidade das alegações autorais.

Diante do exposto, verifica-se que a sentença não merece reparo, eis que não demonstrada a prática de publicidade enganosa por parte das rés.

[...]

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

4. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.129 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0444309-3

Número de Origem:

00272181320228160001 00334469620258160001 272181320228160001 334469620258160001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO GERONASSO SIMOES

ADVOGADOS : MAÇAZUMI FURTADO NIWA - PR027852

VINICIUS YUDI AIHARA - PR061628

AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - PR078823

AGRAVADO : BARIGÜI VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANO GERONASSO SIMOES

ADVOGADOS : MAÇAZUMI FURTADO NIWA - PR027852

VINICIUS YUDI AIHARA - PR061628

AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - PR078823

AGRAVADO : BARIGÜI VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026